



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

REQUERIMENTO	Nº 205 /2019
DESTINO	Mesa Diretora da Câmara Municipal de Colatina – ES.

O (a) Vereador (a), no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Colatina a seguinte proposição:

Requerimento: A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Colatina – ES.

REQUERENDO: A instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de investigar e apurar possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Colatina que tem/teve como objeto a contratação de empresas para execução de obras de contenção e estabilização de encostas no Município de Colatina – ES.

JUSTIFICATIVA:

Esclarece aos nobres Vereadores que o referido requerimento é de fundamental importância, tendo em vista que conforme notícia a Notificação Recomendatória com Preceito Cominatório nº 001/2019 encaminhada ao Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Colatina – ES em 13/09/2019 pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo através do Douto Promotor de Justiça – Exmo. Sr. Dr. Izaias Gomes Vinagre – há indícios que o Edital de Concorrência nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Colatina apresenta vícios intrínsecos e extrínsecos, maculando o processo licitatório, violando a Lei de Licitações e Princípios da Administração Pública, o que tornaria nulo todo o processo licitatório e os respectivos contratos dele decorrentes. Esclarece ainda a referida notificação recomendatória, dentre outros pontos, que há indícios que o Edital mencionado descumpriu os ditames do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, mormente seu § 2º, inciso III, quanto a garantia dos recursos para pagamentos das obras previstas. Ademais, encaminhamos anexo ao presente Requerimento cópia do ofício e da notificação recomendatória oriundos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, visando auxiliar os trabalhos da CPI a ser instaurada por este Parlamento.

Sala das Sessões
Em, 23 de Setembro de 2019.

Sebastião O. Martins



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLATINA – 1º PROMOTOR CÍVEL
Fazenda Pública e Registro Público

Avenida Moacyr Avidos, n.º 151, Centro - Colatina-ES - Tel: (27) 3770-3200 - www.mpes.mp.br - ivinagre@mpes.mp.br

OF/MPES/PJC/1º PJCÍVEL/GAB/n.º 093/2019

Colatina, 13 de setembro de 2019

À Sua Excelência, o Senhor Eliesio Braz Bolzani
Digníssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal
Colatina-ES.

Exmo. Sr. Presidente:

Encaminho a V. Exa., para conhecimento e providências que considerar pertinentes, cópia da Notificação Recomendatória n.º 001/2019, expedida ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no bojo do Inquérito Civil Público n.º MPES 2019.0005.6199-78.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

IZAIAS GOMES WINAGRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLATINA

1º Promotor de Justiça Cível – Fazenda Pública Municipal, Fazenda Pública Estadual e Registro Público
Avenida Moacyr Avidos, nº 151, Centro - Colatina/ES - Tel: (27) 3770-3200 – www.mpes.mp.br – ivinagre@mpes.mp.br

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA COM PRECEITO
COMINATÓRIO**
Nº 001/2019

VINCULADA AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
N.º MPES-2019.0005.6199-78

AO EXELENTESSIMO SENHOR SÉRGIO MENEGUELLI
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE COLATINA



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II e IV, da Constituição Estadual e 27, XIII da Lei Complementar Estadual nº. 95/97;

Considerando ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o art. 37, XXI, da Constituição da República determina que os serviços da Administração Pública sejam contratados mediante processo de Licitação Pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes e a vinculação ao instrumento convocatório;

Considerando que, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, o processo licitatório deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e ser julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da

Izaías Gomes Vinagre
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLATINA

1º Promotor de Justiça Cível -- Fazenda Pública Municipal, Fazenda Pública Estadual e Registro Público
Avenida Moacyr Avildos, nº 151, Centro - Colatina/ES - Tel: (27) 3770-3200 - www.mpes.mp.br - ivinagre@mpes.mp.br

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, dentro outros;

Considerando que, conforme prevê o § 1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos editais cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;

Considerando que o art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/93 somente admite licitação para execução de obras e serviços quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Considerando que o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93 define projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço objeto da licitação e que possibilite a avaliação de seu custo, bem como a definição dos métodos e do prazo de execução;

Considerando que o artigo 41, da Lei n.º 8.666/93 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada – Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório;

Considerando que o Edital de Concorrência n.º 001/2019, que tem como objeto contratar empresas para execução de obras de contenção e estabilização de encostas no Município de Colatina, em lotes distintos apresenta vícios intrínsecos e extrínsecos, maculando o processo licitatório, violando a Lei de Licitações e Princípios da Administração Pública, tornando nulo todo o processo licitatório e os respectivos contratos dele decorrentes;

Considerando que os termos do edital Concorrência n.º 001/2019 restringiu e inviabilizou a participação de concorrentes, especialmente o que

Izaias Gomes Vinagre
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLATINA

1º Promotor de Justiça Cível – Fazenda Pública Municipal, Fazenda Pública Estadual e Registro Público
Avenida Moacyr Avidos, nº 151, Centro - Colatina/ES - Tel: (27) 3770-3200 – www.mpes.mp.br – ivinaagre@mpes.mp.br

consta na cláusula 6.4.8.1, que foi objeto de impugnação julgada improcedente pela administração;

Considerando a flagrante violação da cláusula 5.1.4 do Edital de Concorrência n.º 001/2019 ***“Nenhuma pessoa, ainda que munida de Procuração, poderá representar mais de uma empresa junto à Comissão Permanente de Licitação”***, tendo a Comissão admitido o mesmo representante para as concorrentes AMF Engenharia e Serviços Ltda. e AMF Construtora Ltda., exatamente as duas empresas vencedoras do certame e que possuem os mesmos nomes em seu quadro societário.

Considerando que o Edital Concorrência n.º 001/2019 prevê em sua cláusula segunda que as despesas do certame ocorrerão com supedâneo nos recursos da Dotação Orçamentária 1500011545100171064–Elemento de Despesa.44905100000-Ficha:483-FR:19900000021-Recurso: Plano de Reconstrução do Município – Ministério da Integração Nacional, sendo que, conforme verificado junto Defesa Civil Nacional, o processo n.º 59050.000187/2014-11, alterado pela Portaria n.º 1.729/2019 ainda se encontra em análise no setor Financeiro, inexistindo assim, recursos provisionados liberados para execução da das obras contratadas;

Considerando que o Edital descumpriu os ditames do artigo 7º, da Lei Federal n.º 8.666/93, mormente seu § 2º, inciso III, quanto a garantia dos recursos para pagamentos das obras previstas (a liberação pelo Governo Federal depende de atividade discricionária da autoridade competente, podendo a liberação não ocorrer no tempo esperado ou mesmo nem ocorrer a liberação de recursos para execução das obras;

Considerando que o próprio Município de Colatina reconheceu em despacho de seus técnicos *“que estão ocorrendo problemas com a Planilha Orçamentária, que foi terceirizada e passará por reajustes”*, significando assim que os contratos foram assinados sem a observância do inc. II, do § 2º, do artigo 7º, da Lei de Licitações, levando o ente público á grave incidência dos incisos I, II e III, do artigo 7º, da precitada Lei;

Considerando que os contratos n.º 033/2019 e 034/2019, decorrentes do Edital de Concorrência n.º 001/2019 já se apresentam viciados *ab ovo*, eis que firmados em edital de clarividente nulidade e os próprios

Izaías Gomes Vinagre
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLATINA

1º Promotor de Justiça Cível -- Fazenda Pública Municipal, Fazenda Pública Estadual e Registro Público
Avenida Muniz Freixo, nº 151, Centro - Colatina - ES - Tel. (27) 3770-3200 - www.mpes.mp.br - vinagre@mpes.mp.br

contratos, por si só, já padecem de igual nulidade e máculas que determinam sejam terminados de imediato, vez que: 1) Estão presentes indícios veementes de vícios ideológicos e extrínsecos, direcionamento da Licitação e favorecimento das empresas vencedoras; 2) Assinados em **28 de fevereiro de 2019**, ou seja, há praticamente **sete meses** e as obras sequer foram iniciadas; 3) Além de não executar as avenças celebradas, as empresas estão "lonando" os locais de encostas, num serviço precário (será desfeito pelas mais simplórias intempéries como incidência solar, ventos e chuvas, ação de animais como cães, gatos e outros animais domésticos, além de pássaros, etc.) e 4) o "lonamento" (cobertura de lona preta em toda a extensão da encosta) não tem nenhuma previsão nos contratos assinados;

Considerando que inobstante o ditame 15.1 do edital de Concorrência n.º 001/2019, por óbvio reproduzido de forma claríssima na previsão contratual – cláusula 14.1, **os preços a serem contratados serão fixos e irrealizáveis pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato**, o Município de Colatina procedeu aditivos nos dois contratos, na ordem respectiva de R\$ 126.789,91 (cento e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e nove mil reais e noventa e um centavos) e de R\$ 146.504,28 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e vinte e oito centavos), sem qualquer justificativa plausível, visto que, com a inexecução das obras, não existe, por conseguinte, base para argumentação de ajuste físico financeiro dos contratos;

Considerando que mesmo sem execução das etapas mais elementares das obras contratadas, o Município de Colatina efetuou, em **gravíssima conduta do ordenador de despesas**, pagamentos indevidos às empresas contratadas, conforme processos 14435/2019, 14436/2019, 14437/2019, 17516/2019, 17517/2019 e 17520/2019 (alguns processos podem estar pendentes de decisão);

Considerando que as obrigações contratuais previstas nos instrumentos n.º 033/2019 e n.º 034/2019, firmadas há **sete meses**, foram totalmente inadimplidas pelas contratadas e, por **ação e omissão**, igualmente descumpridas pelo Município contratante;

Considerando que pelas razões expendidas, o **Interesse Público** não foi considerado desde a publicação do edital de Concorrência n.º 001/2019 e a celebração dos contratos ns. 033/2019 e 034/2019 igualmente são nulos pela

Izaías Gomes Vinagre
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLATINA

1º Promotor de Justiça Cível – Fazenda Pública Municipal, Fazenda Pública Estadual e Registro Público
Avenida Moacyr Avidos, nº 151, Centro - Colatina/ES - Tel: (27) 3770-3200 – www.mpes.mp.br – vinagre@mpes.mp.br

ausência do interesse público e desvios de finalidade, bem como violação flagrante dos princípios estatuidos no artigo 3º, da Lei de Licitações e Princípios da Administração Pública de assento Constitucional;

Considerando os prejuízos já produzidos contra o erário público municipal;

Considerando o feito apuratório epigrafado terá prosseguimento nesta Promotoria, face a existência de elementos indiciários da prática de **Improbidade Administrativa** e de crimes previstos na Lei n.º 8.666/1993;

Com espeque no artigo 48, da Resolução n.º COPJ 006/2-014:

RECOMENDA este Órgão Ministerial a Vossa Excelência e **NOTIFICA** com efeito **COMINATÓRIO**:

- a) Instaure de **imediate** o procedimento adequado para apuração da **nulidade ab initio** do Processo de Licitação referente ao Edital de Concorrência n.º 001/2019 e, conseqüentemente dos contratos n.º 033/2019 e n.º 034/2019;
- b) Determine **liminarmente** a **SUSPENSÃO** da execução dos contratos n.º 033/2019 e n.º 034/2019 (incluindo a execução de obras, medições, empenhos, pagamentos etc.)
- c) Instauração de procedimento adequado para apuração de responsabilidade administrativa, afastando se pertinente, servidores responsáveis pelos atos em tese improbos e criminosos descritos nestes considerandos;
- d) Revogação **imediate** dos Termos Aditivos que majoraram os valores dos precitados contratos, contrariando o Edital de Concorrência n.º 001/2019 – clausula 15.1 e os respectivos contratos ns. 033/2019 e 034/2019 – clausula 14.1;
- e) Aplique, após o devido processo legal, às empresas Contratadas AMF Engenharia e Serviços Ltda e AMF

Izaias Gomes Vinagre
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLATINA

1º Promotor de Justiça Cível – Fazenda Pública Municipal, Fazenda Pública Estadual e Registro Público
Avenida Moacyr Avidos, nº 151, Centro - Colatina/ES - Tel: (27) 3770-3200 – www.mpes.mp.br – vinagre@mpes.mp.br

Construtora Ltda as penalidades previstas nos contratos prelicitados e na legislação pertinente;

- f) Adote em procedimento próprio as providências necessárias para restituição aos cofres municipais dos valores indevidamente pagos às empresas AMF Engenharia e Serviços Ltda. e AMF Construtora Ltda.

RECOMENDO igualmente que no prazo de 05 (cinco) dias, responda V.Exa. a presente Notificação quanto ao seu cumprimento ou não, sendo que em caso negativo, este órgão ministerial aplicará o preceito cominatório desta Notificação, consistente na promoção das medidas judiciais e extrajudiciais que serão:

- 1) Representação junto ao e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES;
- 2) Representação à Câmara Municipal de Colatina, com remessa de cópia dos autos para instauração de CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito;
- 3) Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Criminal, para aferição de possíveis condutas na esfera penal;
- 4) Ajuizamento de Ação por prática de Improbidade Administrativa em face do Gestor, ordenador de despesas, do fiscal do Contrato, membros da CPL e demais agentes públicos e agentes políticos responsáveis pelos cometimentos ilícitos acima elencados.

Dado e passado no Gabinete do 1º Promotor de Justiça Cível de Colatina, Estado do Espírito Santo, aos dez (10) dias do mês de setembro (09), do ano de Dois Mil e Dezenove (2019).

Izaias Gomes Vinagre
Promotor de Justiça

Izaias Gomes Vinagre
Promotor de Justiça